



Lucas Sales Soares

**O PROCESSO PENAL BRASILEIRO COMO FERRAMENTA DE
ENCARCERAMENTO E SEGREGAÇÃO SOCIAL**

**Além Paraíba – MG
2022**

Lucas Sales Soares

**O PROCESSO PENAL BRASILEIRO COMO FERRAMENTA DE
ENCARCERAMENTO E SEGREGAÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
para a obtenção do título acadêmico de
bacharel, licenciado sob a orientação do Prof.
Alexander Jorge Pires.

**Além Paraíba – MG
2022**

LUCAS SALES SOARES

**O PROCESSO PENAL BRASILEIRO COMO FERRAMENTA DE
ENCARCERAMENTO E SEGREGAÇÃO SOCIAL**

Monografia submetida à Banca de Aprovação da Fundação Educacional de Além Paraíba – FEAP, como parte dos requisitos exigidos para a obtenção de conclusão do Curso de Graduação em Direito.

Orientador (a): Alexander Jorge Pires.

Aprovado em _____ de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Mestre Ian Fernandes de Castilho
Fundação Educacional de Além Paraíba – FEAP

Prof. Mestra Mayara Pereira Amorin
Fundação Educacional de Além Paraíba – FEAP

ALÉM PARAÍBA, _____ DE DEZEMBRO DE 2022.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter permitido que eu chegasse até aqui. A minha família por toda dedicação e paciência contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante esses anos. Aos professores do curso de Direito que sempre estiveram dispostos a me ajudar e contribuíram para um melhor aprendizado durante minha formação.

Agradecimento especial ao meu professor orientador Alexander, que durante oito meses me acompanhou pontualmente dando todo auxílio necessário para a elaboração do projeto, à coordenadora e professora Rogéria, que sempre esteve à disposição para tirar minhas inúmeras dúvidas e facilitar toda a minha trajetória no decorrer do curso, a minha esposa Cris, que sempre esteve ao meu lado nos momentos bons e ruins, dona dos conselhos certos e diretos, compreendeu minhas ausências e me substituiu quando me afastei temporariamente para me dedicar aos estudos, a minha filha Maria Alice, que é a responsável por me estimular, com amor, a alcançar meus objetivos e sonhos e sempre esteve acordada à minha espera quando retornava das aulas, a minha mãe Elis, que é uma fonte de inspiração, determinação e esforço, além de ser minha grande amiga, ao meu pai Antônio, que se orgulha da minha trajetória e que me ensinou, dentre muitas coisas, com exemplo, a respeitar o próximo, ao meu padrasto e amigo Anciel, pelo exemplo de dedicação e esforço, e por me mostrar que procrastinar é a pior escolha, a minha irmã Camalla, que sempre me estendeu a mão nos momentos mais difíceis da vida, ao meu cunhado Venu, que me ensinou que estudar sempre vale a pena, e, por fim, aos meus sobrinhos Noah e Ethan por encherem de alegria meu coração.

EPÍGRAFE

“Não julgueis segundo a aparência, e sim pela reta justiça.”

(Jesus Cristo – João 7;24)

RESUMO

Este estudo traz como temática o desenfreado crescimento da população carcerária, que tem sido encarado como um problema importante e que precisa de uma solução. Atrélado a este fato, vem também a política criminal que precisa ser igual para todos, independentemente de cor, raça e classe social. A ressocialização do encarcerado é também um problema de difícil solução na atualidade, já que os índices de reincidência são bem elevados no Brasil. Frente ao que foi exposto este estudo busca analisar a política carcerária realizada no Brasil nos últimos anos, que reflete diretamente nos números apresentados, buscando compreender o fenômeno preocupante para toda sociedade, a partir da análise dos últimos dados disponíveis sobre o perfil da população carcerária brasileira que explica a seletividade nela contida. Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo e levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese. Como metodologia optou-se por realizar uma pesquisa de caráter qualitativo de revisão bibliográfica, utilizando de artigos de periódicos, obras, reportagens que trazem em seu contexto dados sobre o perfil da população carcerária, pressupostos sobre a política criminal brasileira e sobre o grande desafio da ressocialização dos presos. O estudo contribuiu para perceber que o país precisa de melhoras, inclusive o sistema responsável pelo julgamento dos réus, pela cobrança dos direitos e deveres dos cidadãos e também pela cobrança do cumprimento correto das leis no país.

Palavras-Chave: Segregação social. Encarceramento. Política criminal.

ABSTRACT

This study has as its theme the unbridled growth of the prison population, which has been seen as an important problem that needs a solution. Linked to this fact, there is also the criminal policy that needs to be equal for everyone, regardless of color, race and social class. The resocialization of the incarcerated is also a problem that is difficult to solve today, since the rates of recidivism are very high in Brazil. In view of what has been exposed, this study seeks to analyze the prison policy carried out in Brazil in recent years, which directly reflects on the numbers presented, seeking to understand the worrying phenomenon for the whole society, based on the analysis of the latest available data on the profile of the Brazilian prison population, which explains the selectivity contained therein. It is a theoretical research, of qualitative character and bibliographic survey in books, scientific journals, articles, internet sites, in classic and contemporary authors, with the objective of arguing about the proposed theme, answering the research question and supporting the hypothesis. As a methodology, we chose to carry out a qualitative research of bibliographic review, using articles from periodicals, works, reports that bring in their context data on the profile of the prison population, assumptions about Brazilian criminal policy and about the great challenge of rehabilitation of prisoners. The study contributed to the realization that the country needs improvements, including the system responsible for judging defendants, for enforcing the rights and duties of citizens and also for enforcing the correct compliance with laws in the country.

Keywords: Social segregation. Incarceration. Criminal policy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O PERFIL DA MASSA CARCERÁRIA.....	11
3	A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA.....	15
3.1	Os Movimentos Criminais.....	16
4	OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	20
5	A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA.....	25
6	CONCLUSÃO.....	30
	REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Este estudo traz como temática o desenfreado crescimento da população carcerária, que tem sido encarado como um problema importante e que precisa de uma solução. Atrelado a este fato, vem também a política criminal que precisa ser igual para todos, independentemente de cor, raça e classe social.

O interesse pelo tema ocorreu do fato da percepção da realidade sobre a ressocialização do encarcerado se configurar como um problema de difícil solução na atualidade, já que os índices de reincidência são bem elevados no Brasil.

O tema abordado possui grande relevância, já que se observa que essa política carcerária fere direitos constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, algo básico para o perfeito funcionamento do Estado Democrático de Direito. Sabe-se ainda, que a dignidade da pessoa humana envolve um conjunto de princípios e valores que tem como função, dar garantia aos cidadãos para que eles tenham seus direitos respeitados pelo Estado, mantendo-se assim o bem-estar social.

Além disso, a dignidade da pessoa humana liga-se diretamente com os direitos fundamentais, andando juntos, de mãos dadas. E cabe ao Estado Democrático de Direito, não só garantir que as pessoas exerçam seus direitos fundamentais, mas que também ajam com cuidado para que não desrespeite os deveres que lhes cabem, prejudicando o seu direito de ir e vir e quebrando sua essência.

Com uma população passando dos 800 mil presos, como demonstra reportagem intitulada “Brasil dobra número de presos em 11 anos, diz levantamento; de 726 mil detentos, 40% não foram julgados” divulgada em 2017 pelo site G1, se tem atualmente no sistema carcerário brasileiro a disponibilização de apenas 368 mil vagas, o que significa uma taxa de ocupação média de 197,4%, de acordo com Verdélio (2017) em sua reportagem sobre a população carcerária.

Ao se dividir os dados por Estados tem-se, por exemplo, o número assustador no Estado de Amazonas de 484%, que, segundo Verdélio (2017) possui um verdadeiro amontoamento de pessoas, atentando diretamente ao Estado Democrático de Direito e a tudo que este se propôs a cumprir após encarcerar.

Como se não fosse o bastante os dados apresentados, diagnósticos realizados em 2018 e descritos por Cury (2018) em uma reportagem do Jornal Estado de São Paulo, demonstram que até 2025 o Brasil terá cerca de um milhão de pessoas presos, resultado de uma política de encarceramento em massa que vem sendo realizado pelo país e em todo o mundo no decorre

dos últimos anos. Isto demonstra que, por virtude dessas informações, se faz necessário o estudo aprofundado da temática do encarceramento de massa dentro do Direito Penal e Constitucional Brasileiro.

É interessante pontuar ainda que muito se discute atualmente sobre o efeito da aplicação da pena como forma de impedir novos crimes e quanto à desaprovação do delinquente pelo seu ato. A pena sempre teve finalidade de repressão e, mais tarde, prevenção. Na Antiguidade quem pagava por isso era o corpo do condenado, quando a pena tinha como intuito restituir ao transgressor o mal que ele causou à sociedade. A pena seria uma maneira de se prevenir, de modo geral, que novos delitos viessem a ser praticados por outros sujeitos, que impediriam a todo custo ter de sofrer tal sanção (VELOSO, 2011).

Posteriormente a discussão sobre o tema entendeu-se a necessidade de adaptar o delinquente em seu retorno à sociedade. A partir de então, a pena passou a ser considerada como um mal necessário, por meio da reclusão do infrator. Contudo, quando o mesmo regressasse à vida normal, possivelmente tornaria a delinquir, então nasce a função ressocializadora da pena, através de permissão progressiva de privilégios ou liberdades e trabalhos sociais, para que o criminoso pudesse, aos poucos, recuperar a confiança do Estado e da sociedade, garantindo que está hábil ao convívio social outra vez. E, é de conhecimento que o sistema carcerário no Brasil, de forma generalizada, não desempenha essa última função da pena (VELOSO, 2011).

É possível visualizar uma problematização em dois âmbitos. O primeiro é o claro flagrante de que a política atual não tem dado o resultado esperado, ou seja, prende-se demais e continua a escalada de violência. O segundo é uma espécie de seletiva realizada pela justiça criminal com relação ao perfil da população carcerária, geralmente constituída de homens jovens, numa faixa etária que vai dos 18 (dezoito) aos 35 (trinta e cinco) anos, sendo em sua grande parte, negra e de baixa escolaridade (INFOPEN, 2018), tendo então, um grande problema social esquematizado. Partindo deste ponto surge a seguinte questão problema: a política carcerária brasileira favorece a reinserção do indivíduo, ou atua como uma ferramenta de segregação social?

Com base nesse problema, o presente trabalho terá como hipótese a seguinte linha de raciocínio: o indivíduo encarcerado e que recebe a liberdade após o cumprimento de sua pena, encontra dificuldades ao tentar uma reinserção na sociedade devido ao preconceito por sua posição de ex-detento.

Esta pesquisa tem como objetivos analisar a política carcerária realizada no Brasil nos últimos anos, que reflete diretamente nos números apresentados, buscando compreender o

fenômeno preocupante para toda sociedade, a partir da análise dos últimos dados disponíveis sobre o perfil da população carcerária brasileira que explica a seletividade nela contida.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo e levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese.

Como metodologia, para a realização dessa pesquisa, optou-se por realizar uma pesquisa de caráter qualitativo de revisão bibliográfica, utilizando de artigos de periódicos, obras, reportagens que trazem em seu contexto dados sobre o perfil da população carcerária, pressupostos sobre a política criminal brasileira e sobre o grande desafio da ressocialização dos presos.

Após a introdução, se aborda o perfil da massa carcerária no Brasil, apontando idade, sexo e demais pontos importantes de sua caracterização. Em seguida, tratar-se-á da política criminal que é adotada no país, seguido da discussão sobre os desafios que são encontrados pelos presos no que diz respeito a ressocialização após a libertação do cárcere, partindo então para a função social da pena.

2 O PERFIL DA MASSA CARCERÁRIA

O crescente aumento do número de pessoas encarceradas no Brasil, pode ser compreendido por meio da análise de balanços e estatísticas lançados em esfera nacional e internacional. De acordo com Mereles (2017) a conjuntura da maior parte dos presídios é de superlotação, de verbas insuficientes e pouca infraestrutura, no que diz respeito às estruturas físicas e, ao mesmo tempo, de pessoas qualificadas e preparadas para atuar nesse espaço. Fala-se de presos, de muitos presos. E quem são eles?

Fernandes (2018) traz que antes de começar a análise dos dados do encarceramento brasileiro, é conciso lembrar que o sistema penal não opera em caráter parecido e formalizado. É imperativo, segundo ele, sobressair a existência de “sistemas penais subterrâneos”, expressão trazida por Zaffaroni *et al.* (2011), e também utilizada por Fernandes (2018, p. 123) que incidem nos lugares em que “todas as agências executivas exercem um poder punitivo paralelo, independentemente das linhas institucionais programadas” e que se encaixam nas definições de crime instituídas pela criminalização primária. Nestes lugares, à margem da jurisprudência, as agências do sistema penal desempenham a grande força de seu poder conformador (FERNANDES, 2018)

O Brasil apresentava, em 2014, 622.202 presos e embora não existissem mais levantamentos, sabe-se que atualmente, de acordo com Mereles (2017) esse dígito cresceu, já que a população carcerária brasileira aumenta cerca de 7% ao ano, aproximadamente, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, São 622.202 presos, nas 1436 unidades prisionais brasileiras (MERELES, 2017).

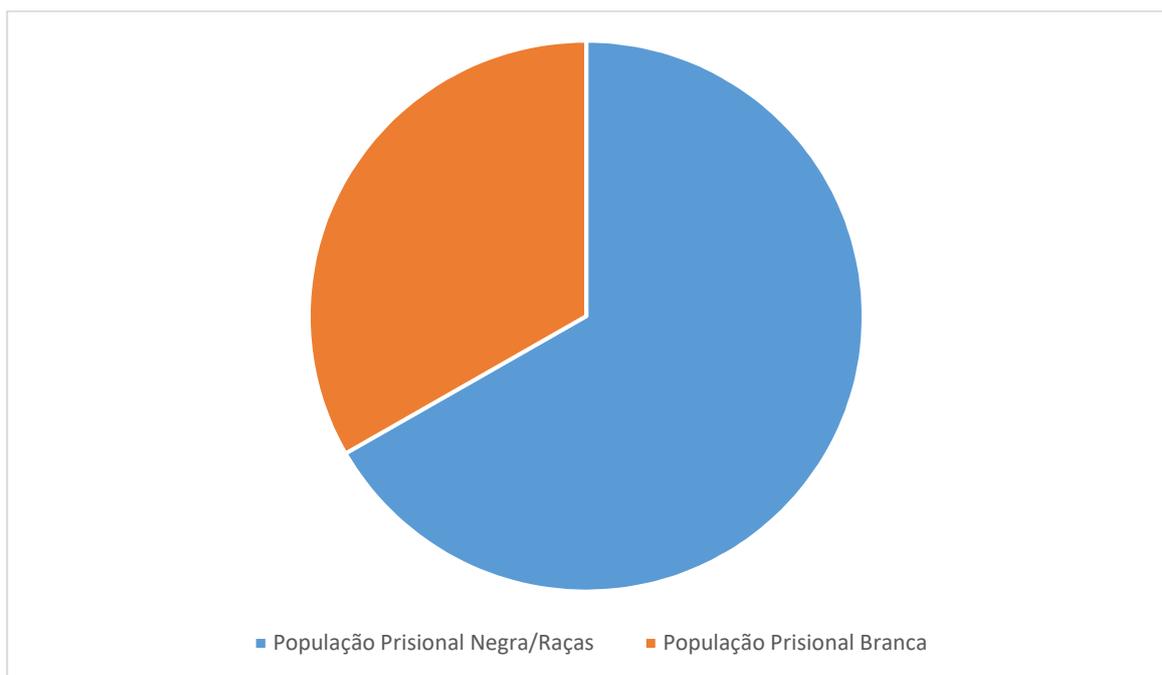
Considerando dados mais atualizados, o país possui hoje, uma taxa de 359,4 presos por cada 100 mil habitantes, ou seja, 755.274 pessoas encarceradas em 2019, segundo informações disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Além desse dado atemorizante, outro número revela que o sistema prisional brasileiro se caracteriza por um perfil racial bem demarcado: negros e negras representam 66,7% da população carcerária. Esses números, por si só, são suficientes para questionarmos o discurso da “democracia racial” no país (CÓRDULA, 2020).

No que diz respeito a idade desses indivíduos encarcerados, Mereles (2007) diz que embora seja pouco mais de 10% do total da população brasileira, os jovens entre 18 e 24 anos representam um terço de todos os indivíduos em regime prisional no Brasil, representando cerca de 30,14%. A autora propõe um cálculo diferente, considerando como “jovens” as pessoas que estejam entre 18 e 29 anos, têm-se um valor amostral de 18,9% da população total do Brasil, o

que concebe 55,08% da população carcerária no Brasil. Comparando o número total de jovens brasileiros com o número de jovens presos, fica evidente que a proporção de jovens encarcerados é muito significativa.

Mereles (2017) chama a atenção para uma discussão que ela denomina como “crítica social muito forte”, que é o fato de que o maior número de pessoas encarceradas estar entre os jovens de pele negra e moradores de regiões periféricas. A autora cita o documentário produzido e filmado nos Estados Unidos e intitulado “13ª Emenda” que é contextualizado e baseado em fatos históricos, antropológicos e políticos do país, com um número de jovens negros presos muito expressivo e o aumento em massa das populações prisionais no país. Aqui no Brasil, segundo a autora, já se percebe que o número de jovens nas prisões é muito elevado, igualmente como o crescimento da população carcerária. No gráfico 1 abaixo é possível conhecer sobre o perfil carcerário brasileiro

Gráfico 1 – Porcentagem de Pessoas Negras no Sistema Prisional.



Fonte: Córdula, 2019.

Analisando os dados apresentados no gráfico é possível observar que dos 657,8 mil presos em que há a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%). Ou seja, a cada três pessoas detidas, duas são negras.

Fernandes (2018) levanta que no Brasil, é muito intensa a herança escravocrata, racista e eugenista do positivismo criminológico, constituindo o encarceramento um dos motivos mais acentuados do extermínio deliberado do povo negro, particularmente dos jovens. Assim, é

indispensável reconhecer o racismo enquanto variável principal do processo criminalizador e orientador das práticas policiais.

Adorno (1996 *apud* Monteiro e Cardoso, 2013) apresenta ainda, complementando o raciocínio anterior, que os indiciados negros sofrem com a tendência de serem punidos mais severamente se comparados aos réus brancos, embora partilhem de particularidades socioeconômicas análogas. A justiça penal ao ser mais rigorosa para com os criminosos negros do que com brancos apregoaria heterogeneidade de direitos que afeta o funcionamento e a concretização da democracia na sociedade brasileira.

No que diz respeito a escolaridade, Mereles (2017) levanta que de acordo com a intuição, por causa de estereótipos e senso comum, é de se esperar que a população prisional no Brasil tenha um menor grau de escolaridade, e os dados admitem essa impressão. Conforme o documento do Ministério da Justiça, “manter os jovens na escola pelo menos até o término do fundamental pode ser uma das políticas de prevenção mais eficientes para a redução da criminalidade e, por conseguinte, da população prisional”.

De acordo com o Infopen, cerca de 25% da população carcerária possui nível médio incompleto, ou até mesmo curso superior, enquanto os demais 75% dos encarcerados são pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente, ou tem até o ensino fundamental completo.

Com relação aos motivos das prisões, Mereles (2017) traz dados do relatório do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça, que diz que as pessoas que estão hoje aprisionadas no Brasil, geralmente, cometeram crimes mais visíveis e/ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal. De acordo com a autora, pessoas com maior poder aquisitivo conseguem passar com facilidade pelo filtro do sistema de justiça criminal, da polícia, Ministério Público e Judiciário, assim, embora tenham cometido crimes, esse não é o perfil das penitenciárias brasileiras.

As mulheres também se fazem presentes nesse cenário carcerário. Elas representam 5,8% de toda a população carcerária brasileira. Mereles (2017) traz dados que levanto que no estado de Roraima é onde se encontra a maior população prisional feminina no Brasil, que corresponde 10,7% do total de presos. Já no estado do Tocantins, está a menor porcentagem de presas mulheres, que corresponde a 4,39%. Nos demais estados do país, a média fica entre 5% e 7%.

A situação do país é preocupante e mostra a negligência por parte da sociedade e dos órgãos de segurança pública com grupos sociais mais acometidos pela situação. O espaço é de extremada degradação, não só no que diz respeito à infraestrutura, mas também, com relação à dignidade humana. Isso mostra um quadro cada vez mais agravante do que o que acontece nos

países da América do Norte, que, mesmo que exponham uma assombrosa população presidiária, protege alguns direitos que são considerados como sendo básicos, como as condições de sobrevivência do cidadão.

Monteiro e Cardoso (2013) chamam a atenção para o que denominam de “aspirador social” que se transformou o sistema prisional brasileiro, no qual o acréscimo de sua população se deu mais por conta de uma “política de repressão e de criminalização à pobreza”, do que a uma política apropriada para abrandar as ocorrências criminais. É necessário pôr em debate a criminalidade em um contexto que considere pontos sobre desigualdade social e econômicas enquanto meios participantes dessa “equação”, seguidos da discussão sobre o acesso à justiça.

Como se pode perceber, os dados pertinentes à “segurança pública”, assim como outros, são incombináveis com um tentame de denegar o racismo existente na sociedade brasileira. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020 *apud* Córdoba, 2020) exhibe números ilustrativos. Em apenas um ano, de 2018 a 2019, o total de presos no país passou de 744.216 para 755.274, alcançando uma taxa de 359,4 presos por cada 100 mil habitantes. Também de acordo com o documento, a população carcerária nacional segue um perfil muito semelhante aos das vítimas de homicídios: é formada, em geral, por homens jovens, negros e com baixa escolaridade.

3 A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

A temática da política criminal vem sendo discutida atualmente e até citada em filmes, séries e novelas que buscam retratar o que acontece na sociedade e mostrar os problemas que, na maioria das vezes, estão escondidos.

Santoro Filho (2015) conceitua política criminal como sendo o conjunto de convicções ideológicas, os diferentes modos de pensar característicos aos grupos sociais, deste modo, influenciam e informam a política criminal tanto ou mais que as razões científico-jurídicas. A expressão política criminal não conta com um conceito unânime na doutrina penal.

Basileu Garcia (2010) define a política criminal como sendo a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos que o Estado monta para alcançar o fim da luta contra o crime. Analisa o Direito em vigor e, em decorrência da análise de sua capacidade no amparo contra os criminosos, busca aprimorar a defesa jurídico-penal contra o crime, sendo o seu meio de atuação, conseqüentemente, a legislação penal.

Fernandes (2018) considera que o encarceramento, enquanto instrumento de violência, punição e sonegadora da decência, localiza-se no núcleo do sistema de controle penal formal brasileiro. Sua enorme utilização, segundo o autor, afronta com a carência de políticas públicas compatibilizadas com um desenvolvimento contrabalançado e inclusivo e com a necessidade de uma instrução crítica em matéria penal nas Universidades, em aversão à lógica de repetição pouco reflexiva sobre hipóteses e embasamentos da pena e ao ideal punitivista compartilhado pelos atores do sistema penal. (FERNANDES, 2018).

Inicialmente, de acordo com Hauser (2010), a expressão “Política Criminal” era utilizada para indicar exclusivamente o conjunto de práticas punitivas (penas) usadas no controle de circunstâncias conflitivas, acoplando-se a expressão, tão-somente, ao universo do Direito Penal.

Santoro Filho (2015) traz as colocações de Jiménez de Asúa (1950) que ampara que a política criminal é um conjugado de princípios estabelecidos na investigação científica do direito e do vigor da pena, através dos quais se combate contra o crime, valendo-se não somente dos meios penais, mas ainda dos de caráter assegurativo.

Zaffaroni e Pierangeli (2015 *apud* Santoro Filho, 2015 p.1), asseguram que “a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens jurídicos que devem ser tutelados penalmente e os caminhos para tal tutela, o que implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.

Fernandes (2018) traz que o conhecimento de política criminal adotado no Brasil é apontado por Nilo Batista (2011 *apud* Fernandes, 2018 p. 105) como “o conjunto de princípios e recomendações que reformam ou transformam a produção de leis e os órgãos responsáveis por sua aplicação”. Segundo o autor, não se abrange a política criminal como simples orientadora da aplicação de penas, mas como componente indissociável da política social, como projeto político em que se sobressaem ações de exclusão permanente e de domínio social.

De acordo com Hauser (2010) nas últimas décadas, a perspectiva sobre política criminal se estendeu consideravelmente para abranger como elemento próprio, não apenas os problemas de repressão ao crime, mas todo o contíguo de métodos e táticas por meio dos quais o corpo social estabelece as respostas ao fenômeno criminal.

Santoro Filho (2015) diz ainda que a política criminal não pode ser assinalada como uma ciência, uma vez que embora se utilize, em muitas ocasiões, de dados científicos, estes, de fato, pertencem a outros ramos do saber, no mais das vezes à própria ciência jurídica. Outrossim, o aprimoramento da legislação penal e suas naturais alterações, propendidos pela política criminal, permanecem, em muitas conjecturas, carregados por componentes ideológicos, que não podem ser considerados substratos científicos.

Para Delmas Marty (1992 *apud* Hauser, 2010, p.8), a política criminal concebe “o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”, necessitando esta ser avaliada sob um ponto de vista ampliado que considere o fenômeno criminal sob diferentes ângulos: dos procedimentos apenas repressivos para todos os outros procedimentos, sobretudo aqueles à base da reparação e sobre o ângulo da mediação, com a ideia do “Estado para todo o corpo social, o que exclui a possibilidade de uma resposta totalmente isolada”.

Hauser (2010) diz então que o objeto da Política Criminal constitui na questão de como se deve proceder contra as pessoas que transgredem as leis básicas de convívio social, comprometendo ou colocando em risco os indivíduos ou a sociedade.

Apresenta-se agora, de forma generalizada, os principais movimentos de política criminal, objetivos de cada um e a forma como essas tendências se concretizam na realidade ativa dos sistemas penais atuais, de maneira especial no sistema punitivo brasileiro.

3.1 Os Movimentos Criminais

Hauser (2010) considera que os movimentos de política criminal expressam as diferentes propostas de reação ao comportamento desviada. Dizem respeito aos fundamentais

modelos de reação ao crime debatidos, sugeridos e aceitos, expressando-se em hipóteses normativas ou em ações efetivas, praticadas no domínio do Poder Executivo. Fazem referência, ainda às principais concepções que, seja no campo científico ou do senso comum, procuram convalidar a interferência do Estado no campo do domínio criminal. (HAUSER, 2010).

A autora ainda traz a consideração de que os movimentos políticos criminais se dividem em dois grandes grupos: os movimentos político-criminais punitivistas/repressivistas e os movimentos não intervencionistas ou não repressivistas.

Sobre esses grupos a autora conceitua os movimentos punitivistas/repressivistas dizendo que estes sugerem o alargamento do controle estatal formal, por interposição do Direito Penal. Interatuam com um ponto de vista de máxima interferência punitiva do Estado como tática de controle dos conflitos sociais.

Segundo Gomes, Pablos de Molina e Bianchini (2007, *apud* Hauser 2010, p. 14) esses movimentos acreditam na resposta punitiva estatal e, dessa forma, procuram incrementá-la para a resolução dos conflitos. Segundo estes autores, tais movimentos,

São aceitáveis enquanto tais reações seguem as regras do jogo democrático, reconhecendo a pluralidade de ideias e modos de ver o mundo; tornam-se ostensivamente perniciosos quando adotam os procedimentos dos modelos autoritários ou totalitários de política criminal. (GOMES; PABLOS DE MOLINA; BIANCHINI, 2007 *apud* HAUSER 2010, p. 14)

São classificados como intervencionistas todos os movimentos que protegem a criminalização de novos comportamentos, a penalização mais rígida para a maior parte dos crimes, o acrescentamento da utilização da prisão como penalidade, bem como a institucionalização dos desviados. (HAUSER, 2010)

Sobre os movimentos político-criminais não intervencionistas, a autora traz considerações que, ao contrário do movimento intervencionista, o movimento político-criminal sustenta a redução ou eliminação da interferência punitiva do estado para resolver os conflitos sociais, acreditando mais nos mecanismos de resolução informais ou sociais. São a favor de um modelo de “Direito Penal Mínimo” ou do Abolicionismo Penal.

Gomes, Pablos de Molina e Bianchini (2007, *apud* Hauser, 2010) chamam a atenção para a existência de três movimentos político-criminais na época presente, que podem ser agrupadas sob as seguintes denominações: movimentos punitivistas ou repressivistas, movimentos abolicionistas e movimentos minimalistas. Sobre elas, Hauser (2010) levanta:

As tendências punitivistas/repressivistas acreditam no Direito Penal como instrumento de pacificação social. Segundo elas, a paz social só poderia ser alcançada por meio da intensificação das proibições penais e dos castigos. As tendências ou movimentos abolicionistas, ao contrário, não acreditam no Direito Penal, pois ele seria mais pernicioso que o próprio crime e produziria males maiores do que os que pretende evitar. As tendências minimalistas, apesar de desconfiarem da eficácia do Direito Penal para resolver conflitos, procuram justificar a sua existência a partir de uma perspectiva de mínima intervenção. Este deveria ser aplicado como “ultima ratio”, de modo fragmentário e subsidiário e com respeito a todas as garantias penais e processuais estabelecidas pelo Estado Constitucional e democrático de Direito. (HAUSER, 2010 p. 15)

Analisando de uma maneira generalizada, as políticas abolicionistas, têm em expectativa um cenário estático, concebida em modelos pré-concebidos, aonde existe terreno fecundo para a fixação de suas visões. Sobre isso, Ferrajoli (2002), sobressai que os princípios abolicionistas possuem duas deformidades: a primeira diz respeito aos arquétipos de sociedade por elas caçadas, que são aqueles vistos como pouco atraentes e de uma “sociedade selvagem”, sem qualquer resolução e deixada à lei natural do mais forte. A segunda se refere a uma “sociedade disciplinar, pacificada e totalizante”, onde as desordens sejam controladas e resolvidas, ou, até mesmo, acauteladas, através de mecanismos ético-pedagógicos de interiorização da ordem, seja de forma onisciente, policial ou ainda, imposta.

Deste modo, Ferrajoli (2002) cita ainda que, a despeito das doutrinas abolicionistas comprovem as carências do sistema penal, esquecem da obrigação de, concretamente, mesmo a luz de um processo de deslegitimação cada dia mais aberto, trazer sugestões palpáveis e competentes para a constituição de um modelo penal mais hábil e humanizado.

Sobre o movimento punitivistas Bianchini e Gomes (2008) asseguram a existência de sete grupos que adotam o ideal punitivista, os quais se dividem entre retribucionistas e preventivistas.

Os autores citam que os retribucionistas reconhecem o Direito Penal como ferramenta de dominação e opressão, perspectiva efetivamente conservadora, de origem ‘burguesa’, que norteia sua preleção para o movimento “*law and order*”, no português “lei e ordem”, que é difundido a partir dos Estados Unidos para o mundo todo (BIANCHINI e GOMES, 2006)

Bianchini e Gomes (2006) ainda complementam:

Se o início dos anos 80 for (sic) marcado por movimentos liberais, o seu final caracteriza-se pela acolhida, no campo político brasileiro, de movimentos em prol do recrudescimento do Direito penal (sic), os quais vinham ganhando força na Europa, principalmente a partir da falência do Estado de bem-estar social, e cujas premissas básicas confrontavam, totalmente, com a perspectiva cunhada na legislação brasileira então vigente. (BIANCHINI, 2006, p. 16)

Bianchini e Gomes (2006; p. 18) trazem ainda três modelos do movimento Lei e Ordem. O primeiro apresentado é o programa nova-yorquino organizado pelo Rudolph William Louis

Giulian, que atuou como prefeito de 1994 a 2002, designada “tolerância zero”, que retratava a criminalização da pobreza. O segundo programa foi o *“three strikys and you are out”*, em português “pena de prisão perpétua para quem comete três crimes contra a propriedade”, aplicado na Califórnia e o terceiro e mais recente que foi a reforma do Código penal espanhol, que aconteceu em 2003, que castiga rigorosamente a “habitualidade” criminal.

Vale destacar ainda que Bianchini e Gomes (2006) trazem com relação aos movimentos punitivistas-retribucionistas, aquele que distingue o “Direito penal como instrumento de reforço das funções estatais”. Este movimento, perante da ineficiência do Estado na prática de políticas nas distintas áreas, seja saúde, educação, ou ambiente, lança-se mão do Direito Penal como estratégia de contribuição para reforçar as ações.

No que diz respeito aos movimentos punitivistas-prevenicionistas, sobressai “o Direito Penal como instrumento promocional de específicos bens jurídicos” que, segundo Bianchini e Gomes (2006) neste seguimento, se combate pela máxima aplicação do Direito Penal, ainda que a mais apropriada ferramenta de assistência ou precaução fique colocada em diferentes partes do Direito, como o administrativo ou civil. Lutando em defesa, neste caso por uma administrativização do Direito Penal. (BIANCHINI e GOMES, 2006)

Vale ressaltar ainda que, segundo estes autores, numa sociedade em que os progressos tecnológicos são muitos e que a determinação de um só indivíduo pode colocar em risco toda a comunidade, o Direito Penal passar a existir para impedir os danos aos bens jurídicos. Dentro de um Direito Penal assinalado pela administrativização, globalização e desconstrução do modelo liberal, os autores consideram que,

A punição de atos preparatórios está se tornando regra. A forma de tipificação adequada para essa tutela, de outro lado, é a do perigo, preferencialmente do perigo abstrato. Ainda que as penas sejam desproporcionais, não haveria outra forma de contenção da insegurança gerada pela sociedade de riscos. Nasce um novo Direito Penal, de cunho acessório, dirigido a proteger novos bens jurídicos ou novos ataques característicos da sociedade de riscos. (BIANCHINI e GOMES, 2006, p. 20)

Muito ainda se precisa fazer para parar a banalização do Direito Penal e sua aplicação desenfreada e sem sentido pelos órgãos que o utilizam. Vale buscar formas de mudar esse cenário e fazer com que a utilização das leis se faça de maneira correta e visando o bem da sociedade como um todo, considerando o julgado também.

4 OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO

A Lei de Execução Penal brasileira, de acordo com Fernandes (2018), é avaliada como uma das mais atualizadas do mundo, mas é impossível em muitos de seus dispositivos por ausência de estrutura apropriada ao implemento das penas que privam de liberdade e das medidas alternativas previstas.

Candeta (2015) traz que, atualmente, a busca é pela ressocialização, proporcionando cursos profissionalizantes e estudos no ambiente prisional, com a finalidade de que o encarcerado volte a sociedade pronto para seguir um caminho distinto daquele que o pôs dentro da prisão. Só que a realidade do sistema prisional Brasileiro se encontra bem longe de ser visto como um modelo para mundo. Se observa que, na realidade, as cadeias estão sem a mínima condição de cumprir sua função social, ou até mesmo, temos leis de cumprimento penal à frente do tempo em que existimos.

Azevedo (2017) considera que a ressocialização, nada mais é do que reintegrar um indivíduo outra vez ao convívio social através de políticas humanística. Dessa forma, tornar-se sociável o indivíduo que se afastou por meio de comportamentos condenáveis pela sociedade e normas positivadas.

Azevedo (2017, p. 22) traz ainda que a ressocialização consiste no bom emprego dos programas aplicados ao encarcerado por meio da custódia, da prestação de assistência jurídica, psicossocial, à saúde, educacional, trabalhista, religiosa, bem como a garantia da visitação e do lazer.

Segundo Candeta (2015) é necessário ainda que a sociedade abranja sobre o direito a ressocialização cita as ideias de Rafael Damasceno de Assis que esclarece de maneira objetiva sobre ressocialização:

Quando se defende que os presos usufruam das garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, a intenção não é:

Tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (ASSIS, 2007 *apud* CANDETA. 2015 p. 23-24)

Segundo Azevedo (2007), analisa-se moralmente que o processo de ressocialização precisa ser vontade do cidadão. Dessa forma, Melo (2013 *apud* Azevedo, 2017) coloca que essa deve ser analisada como a necessidade de o sujeito desempenhar os seus deveres e direitos

como cidadão. Já, segundo as palavras de Dicio (2009, *apud* Azevedo, 2017) a expressão ressocialização decorre da classe gramatical do substantivo feminino que no plural vem a ser ressocializações, que constitui inclusão em sociedade, processo de ressocializar, de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade: ressocialização de presos ou encarcerados.

Candeta (2015) discorre que quando se considera o Sistema Penitenciário brasileiro e a ressocialização do punido, se consegue entender que é função do Estado sobrepor medidas políticas socioeducativas com a finalidade de aprimorar a condição social do sujeito que cumprirá pena, sujeitos estes, que devem estar informados de suas responsabilidades enquanto membro de uma sociedade, Estado e Nação.

Azevedo (2017) acende para o fato de que o Brasil é considerado um dos países com maior indicador de reincidência criminal. Por conta disso, ocupa a 16ª posição com relação aos países mais violentos do mundo. O autor traz dados do Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), onde pode-se observar a porcentagem de reincidência alta. Gomes (2014 *apud* Azevedo, 2017, p. 46) diz que vale aduzir que “reincidente é aquele indivíduo que pratica novo crime depois de ter sido condenado definitivamente pelo crime anterior, ou seja, quem pratica um segundo delito”.

Porcentagem de reincidência, países selecionados, 2013						
	Argentina	México	Perú	El Salvador	Brasil	Chile
Reincidentes	38,6	29,7	15,8	10,4	47,4	68,7
Reincidentes entre mulheres	23,1	9,9	12,2	3,8	30,1	15,8

Fonte: "Estudio comparativo de población carcelaria PNUD (2013). Veja-se Anexo estatístico-metodológico; Informe Regional de Desarrollo Humano 2013-2014. Seguridad ciudadana con rostro humano: diagnóstico y propuestas para América Latina. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Nova Iorque/Estados Unidos: nov. 2013, p. 129. Disponível em: <latinamerica.undp.org>.

Fonte: AZEVEDO, 2017 p. 46

Observando os dados dispostos no gráfico é possível analisar que o Brasil se encontra em segundo lugar com relação ao maior número de reincidentes, 47,4%, ficando atrás somente do Chile que apresenta o índice de 68,7%. Já com relação ao número de mulheres reincidentes, o Brasil ocupa o primeiro lugar com 30,1% de reincidência ao crime.

De acordo com a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça citada por Zampier (2015) os detalhes do perfil dos reincidentes são de jovem, do sexo masculino, com baixa escolaridade e com uma ocupação. Ainda foi identificada maioria de brancos reincidentes, contudo os pesquisadores alertam para possíveis distorções, uma vez que esse item obteve a maior

quantidade de abstenções nas respostas: no universo de 817 processos pesquisados, 358 não traziam dados sobre raça ou cor.

Quanto ao gênero, o estudo destaca a tendência de homens a reincidir no crime. Ainda que o sexo masculino já seja maioria na amostra total de condenados (741 entre os 817 casos analisados), a diferença aumenta expressivamente com a reincidência – entre os não reincidentes, a proporção entre homens e mulheres é de 89,3% para 10,7%; entre os reincidentes, a diferença aumenta para 98,5% e 1,5%.

A pesquisa do CNJ (Zampier, 2015) apresenta também uma estimativa de reincidência relacionada aos critérios processuais. Crimes contra o patrimônio, como roubo e furto, são maior parte entre o padrão total de condenados, mas ainda mais frequentes entre os reincidentes (50,3% em comparação com 39,2% entre os primários). Outros tipos penais que tiveram maior proporção entre os reincidentes são compra, porte e consumo de droga (7,3% contra 3,2%), estelionato (4,1% contra 3,2%) e receptação (4,1% contra 2,0%).

Já o crime de tráfico de drogas tem maior porcentagem entre os não reincidentes que entre os reincidentes (19,3% contra 11,9%), assim como homicídio (8,7% contra 5,7%) e lesão corporal (3,4% contra 2,6%). Os crimes de porte ilegal e posse irregular de arma de fogo têm praticamente o mesmo índice entre os dois perfis, de 6% entre os primários e 6,2% para reincidentes (ZAMPIER, 2015).

Embora o período para condenação seja próximo para ambas as categorias, com média de um ano e onze meses até a sentença, os reincidentes tiveram um tratamento mais rígido na penalidade, segundo institui o Artigo 61 do Código Penal. Receberam mais pena privativa de liberdade que os primários (89,3% contra 75,7%), além de menos penas alternativas (6,6% contra 9%) e menos suspensão condicional da pena (3% contra 13%). Mais reincidentes já estavam presos provisoriamente no momento da condenação, uma taxa de 54,3% em comparação com 49,6% entre os primários (ZAMPIER, 2015).

Candeta (2015) traz em seus estudos que para uma eficaz ressocialização é imprescindível que seja fornecido para o preso o que lhe é de direito, de tal modo como os impostos na Lei de Execuções Penais de julho de 1984, como:

Assistência Material: Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Assistência Saúde: Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Assistência Jurídica: Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado. Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Assistência Religiosa: Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Assistência Social: Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. Assistência Educacional: Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. (CANDETA, 2015 p. 24-25)

Azevedo (2017) apresenta dados de uma pesquisa publicada pela Revista brasileira de Epidemiologia que demonstra que, além da reincidência, muitos desses indivíduos não tiveram os devidos direitos respeitados dentro das instituições prisionais e ficaram doentes. Diante da pesquisa sobre a reincidência e presos que contraíram a tuberculose dentro do sistema carcerário, observa-se que quanto maior o tempo de prisão, maior o número de detentos reatores ao PPD que consiste em um tipo de teste no qual é injetado um antígeno intradermicamente no indivíduo para detectar a sensibilidade daquele paciente ao antígeno, ou seja, testa a sua capacidade de resposta imune celular a partir dos LT de memória observando na pele uma endureção (granuloma).

O autor chama a atenção para o fato de que entre (25) vinte e cinco detentos reincidentes com mais de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias de prisão 100% testaram positivo, confirmando que os presos reincidentes possuem maiores porcentagem de infecção tuberculosa desde o reingresso no sistema carcerário e que estes índices aumentaram à medida que aumentava o tempo de prisão. Desta forma, confere-se que o confinamento e a superlotação das celas dos presídios, as condições precárias de higiene, a baixa qualidade da alimentação e o stress pela circunstância, aumentam o risco de adoecimento, por conseguinte se avalia este fato como uma ameaça para a saúde pública.

De acordo com as análises expostas por Azevedo (2017) então, pode-se aduzir que as condições precárias do sistema prisional prejudicam o sistema e encarcerado, causando uma

maior dificuldade na esperança de ressocialização do condenado. Dessa forma, o sentenciado sai do sistema carcerário em condições bem piores do que quando entrou.

Macaulay (2006 *apud* Monteiro e Cardoso, 2013), cita que as condições de detenção são muito “cruéis, desumanas e degradantes” e, conjugadas com a falha do Estado, induziram a processos muito complexos, como as muitas rebeliões e ao acréscimo da aptidão estratégica do crime organizado.

Sobre o crime organizado Adorno (2006 *apud* Monteiro e Cardoso, 2013) considera como uma das implicações da política de maior encarceramento. O aumento dos grupos criminosos, no que diz respeito, aumentou o conflito dentro das prisões que se somaram aos conflitos internos.

5 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

Atualmente, se debate com intensidade acerca do efeito da aplicação da pena como forma de impedir novos crimes e quanto à desaprovação do delituoso pela sua ação. A penalidade sempre teve intuito de reprimir e prevenir. Entretanto, de acordo com Veloso (2011), na Antiguidade quem pagava por isso era o corpo do condenado. Naquele período, a pena tinha como fim restituir o transgressor do mal que ele ocasionou à sociedade. Kant e Hegel foram os estudiosos que desenvolveram tal pensamento. De acordo com seus apontamentos a pena tinha como desígnio restaurar a ordem e o equilíbrio da sociedade.

Com o passar dos anos, segundo Veloso (2011), ao observar a inoperância dos papéis da pena e a indignação de alguns para com a brutalidade que tratavam o condenado, determinados pensadores procuraram outro motivo de ser para o direito de castigar do Estado que não a vingança. O autor ainda acrescenta que Feuerbach, contradizendo a teoria retributivista dos estudiosos alemães, anunciou que a pena deveria trazer uma função de anticoncepção de crimes e amparo social, em defesa da sociedade. Coisa nenhuma explicaria a aplicação da pena que não fosse em benefício da coletividade e não, como queriam Kant e Hegel, punir o delinquente.

Deste modo, compreendeu-se que a aplicação da pena era ineficaz, sob influência de pensamentos iluministas, alguns legistas indignados com os martírios e os métodos sobrepostos como maneira de castigar o transgressor começaram a defender o emprego da pena como conter o crime (VELOSO, 2011).

O artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal Brasileiro analisa como delito toda a contravenção penal a que a lei atribui pena de reclusão ou de detenção, isoladamente ou em conjunto com a pena de multa. Deste modo, constitui a consideração de infração como sendo a contravenção penal a qual a lei atribui pena de prisão simples ou multa, em conjunto ou de maneira alternativa.

Neste sentido, o artigo 32 do Código Penal prediz sobre três modalidades de pena: privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

A penalidade privativa de liberdade, prevista legalmente, consiste na retenção e a reclusão relativas ao crime, bem como, segundo a Lei de Contravenções Penais (Lei n. 3.688, de 1941) a prisão simples intrínseca à estas.

Masson (2010) explica que, popular como pena de prisão, as penas privativas de liberdade são aquelas que objetivam coibir o condenado do seu direito de ir e vir recolhendo-o à prisão por algum tempo.

A pena de reclusão, augurada no início do artigo 33 do Código Penal, é uma penalidade mais rigorosa que deve ser exercida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Em contrapeso, existe a pena de detenção, que pode ser cumprida primeiramente em regime semiaberto ou aberto, segundo preceito do artigo 33, Código Penal. Não sendo aceito o começo de sua execução no regime fechado, nada obstando, todavia, que exista a regressão a esse regime.

As penas privativas de liberdade são apropriadas aos indivíduos que perpetraram efetivamente crimes mais graves, aquelas pessoas perigosas consideradas como de complexa recuperação, neste fato a ressocialização deve advir dentro do complexo penitenciário (BITENCOURT, 2006).

No que se refere a pena privativa de liberdade, segundo previsão do artigo 6º, da Lei n. 3.688 de 1941, a pena de prisão simples é admissível excepcionalmente para as infrações penais, devendo ser exercida em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

Segundo o artigo 43 da Lei n. 9.714, de 1998, as penas restritivas de direito, podem ser: prestação pecuniária; perda de bens; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fins de semana.

Ainda conhecidas como penas alternativas, tem como desígnio impedir uma dispensável injunção de uma penalidade privativa de liberdade, em alguns casos instruídos em lei. Episódios estes pertinentes a pessoas com condições pessoais adequadas e complexos na prática de transgressões penais de menor gravidade.

Tal modalidade tem duas particularidades marcantes: a substitutividade, já que primeiramente é justaposta uma pena privativa de liberdade para, em seguida, haver uma mudança para uma das modalidades limitativas de direito previstas no código, desde que presentes as condições legais gravadas no artigo 44, I a III, do Código Penal; e a autonomia, haja vista que, uma vez trocada, não podem ser cumuladas com a pena privativa de liberdade.

Finalmente, a multa penal estabelece o pagamento ao fundo penitenciário da quantia anexa na sentença, tendo natureza pecuniária, é orçada avaliando o quesito “dias-multa”, podendo variar entre um mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Desta forma, aclara-se que o denodo de cada dia-multa satisfaz à 1/3 do valor do salário mínimo vigente no período dos acontecimentos. No entanto, o Juiz precisará averiguar a circunstância econômica do acusado, ensejo em que poderá até triplicar o valor do dia-multa com a intenção de tornar a medida mais diligente, de acordo com o previsto o artigo 60, §1º do Código Penal.

Entrando no assunto pertinente a este ponto estudado, após a explicação necessária sobre as penas, é possível considerar que a função social da pena carece de possuir caráter recuperador, sem a exposição da pessoa, garantindo de tal modo, que a sua figura seja poupada na pretensão de recuperação do criminoso. Sendo a pena normatizada pelo Estado, esta passa a ter um fim social e apropriada ao crime. A pena admite o fim de retribuição, onde a culpabilidade do agente deve ser contrabalançada com a determinação de um mal, que é a pena (BITENCOURT, 2006).

Complementando o pensamento, Bitencourt (2006), apreende que a pena compõe uma solução elementar com que conta o Estado, e ao qual apela, quando indispensável, para tornar possível a coexistência em sociedade.

No momento em que um indivíduo, por meio de um comportamento delitivo, transgrede uma norma penal, nasce para o Estado o direito de apor a punição prevista na norma objetiva. Segundo Marques (2000, *apud* Shecaira e Corrêa Júnior (2002) é o *jus puniendi*, ou o direito que tem o Estado de justapor a pena atribuída no código secundário da lei penal incriminadora, contra quem cometeu a ação ou deleção delineada no princípio primário, acarretando um detrimento ou uma lesão jurídica.

Para Ramírez e Malarée (1998 *apud* Bitencourt, 2006), direito penal subjetivo ou *jus puniendi* é uma determinação de política criminal plasmada em uma lei que revela punível um acontecimento e permite a perseguição de seu causador, ou seja, é a expressão do poder único e exclusivo do Estado para desempenhar a violência legítima.

De acordo com Shecaira e Corrêa Jr^o. (2002) o Estado traz consigo a obrigação de aplicar a pena, ou seja, o *jus puniendi* não pode ser enfrentado como simples capacidade ou poder, e sim como uma obrigação vinda da própria organização e dos fins do Estado, sendo, deste modo, o direito de castigar assinalado como um direito público particular do Estado.

Lopes Jr^o. (2016) complementa considerando que, no que se refere ao processo penal, o Ministério Público ou o querelante é quem cumpre a pretensão acusatória, isto é, o poder de proceder contra alguém, competindo ao juiz, se acolher a denúncia, presidir o código criminal com vistas a averiguar a consolidação ou não do anseio punitivo. Por isso, apenas se instituem condições de possibilidade de consolidar o poder de penalizar do Estado, quando o delator tiver êxito na comprovação da proposição acusatória. Desse modo, completa-se que o poder de penitenciar é dependente ao exercício da incriminação.

Shecaira e Corrêa Júnior (2002) instruem que as circunscrições atribuídas ao poder punitivo do Estado tendem a prevenir o absolutismo do poder público e impedir crueldades.

Com isso, é o direito material que deve aplicar leis e princípios que coloquem o indivíduo como medida do poder punitivo.

A função da pena neste ponto, segundo o que Ramirez e Malarée (*apud* Bitencourt, 2003) elucidam, passou a ser considerada como o pagamento pela perturbação da ordem jurídica seguida pelos homens e aprovada pelas leis. A penalização é a indignação de reparar a ordem jurídica obstruída. À expiação advém da retribuição, a razão Divina é trocada pela razão de Estado.

Segundo Shecaira e Corrêa Júnior (2002), a pena, como teoria da prevenção geral em seu sentido negativo, deve causar intimidação sobre os indivíduos, amedrontando os possíveis transgressores a fim de que estes não perpetrem quaisquer crimes. Os autores ainda citam que essa atenção geral pode ter ainda um sentido positivo ou de consistência:

Não pela gravidade da pena como fim de intimidação – o que implicaria um dever moral de graduá-la ao máximo -, mas como resultado de eficaz atuação da justiça e da consciência que a sociedade passará a ter sobre a realidade. A norma deve ser, pois, estimulada em seu cumprimento, sendo esse um processo de formação do povo, com possibilidades de assimilar os valores básicos da sociedade (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR 2002, p. 132).

De acordo com os apontamentos de Boschi (2004) as penas apresentam uma ligação direta com os movimentos políticos e evolutivos do Estado, já que de natureza vingativa incide em a configuração regularizada. Com o adiantamento da sociedade, foram abolidas as penas desumanas. Consistindo no conceito de retribuição da sociedade ao criminoso, estaria suprida, então pelos positivistas, pelo conceito de amparo da sociedade contra as ameaças. Entretanto, atualmente, o direito de castigar passou a ser encarado como uma maneira de manter o poder por parte do Estado.

Andrade (2012) percebe que a ampliação significativa da violência e da criminalidade trouxe a necessidade de que a pena admitisse um papel punitivo, concebendo a forma de a sociedade garantir que aquele que comete o delito será penitenciado. Com isso, a pena passou a adquirir a função de segregação, punição e castigo, paralisando e encarcerando o punido da coexistência em comum, afastando-se da ideia de prevenção especial positiva, com desígnio na ressocialização, e aproximando-se da prevenção especial negativa, por meio da neutralização.

Apesar disso, a alocação teórica prossegue sendo no sentido da pena sendo aproveitada para a reprovação combinada com a prevenção social, de maneira a fazer com que o criminoso não volte a cometer crimes. Neste sentido, a pena de prisão admitiria uma nova intenção, abrangendo que não basta punir o indivíduo, mas para que a pena desempenhe seu papel de controle social. Andrade (2012, p. 352) garante que:

Mas ainda que a prisão instrumentalizasse as promessas humanistas garantidoras da Lei de Execuções Penais, o ideal ressocializar não se bastaria com a prisão, já que não é possível – “ressocializar” sujeitos – “através” da prisão, até porque, o objeto de problematização e ressocialização é a própria sociedade que produz a prisão como seu espelho. O que é possível é mitigar a violência da prisão e favorecer a recepção dos presos na sociedade, - “apesar” da prisão e – “contra” a prisão (ANDRADE, 2012 p. 352).

O sistema prisional brasileiro é caracterizado pelo que Andrade (2012) denomina de eficácia invertida, já que há uma aberta incoerência estrutural entre os papéis declarados ou prometidos que o sistema não concretiza, contudo que subsistem com uma eficácia peculiar; e papéis reais que instrumentaliza sem que sejam reveladas.

6 CONCLUSÃO

Este estudo consistiu numa pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo que buscou analisar a política carcerária realizada no Brasil nos últimos anos, que reflete diretamente nos números apresentados. A partir de tais números se buscou compreender o fenômeno preocupante para toda sociedade e se analisou os últimos dados disponíveis sobre o perfil da população carcerária brasileira, buscando explicar a seletividade nela contida.

O estudo partiu do princípio de que o indivíduo encarcerado e que recebe a liberdade após o cumprimento de sua pena, encontra dificuldades ao tentar uma reinserção na sociedade devido ao preconceito por sua posição de ex detento.

Após pesquisas e leituras é possível observar que o país está à beira de um caos no campo das políticas sociais que são responsáveis pela manutenção de condições dignas dentro dos presídios. Como foi apresentado por Córdula (2020) em apenas um ano, de 2018 a 2019, o total de presos no país passou de 744.216 para 755.274, alcançando uma taxa de 359,4 presos por cada 100 mil habitantes.

O Estado encontra-se abarrotado quanto ao sistema carcerário de baixa qualidade que comporta muito mais pessoas encarceradas do que suporta, causando ao indivíduo preso problemas de saúde de o vão acompanhar por muito tempo e dificultar a ressocialização do mesmo. Mereles (2017) apresentou que a conjuntura da maior parte dos presídios é de superlotação, de verbas insuficientes e pouca infraestrutura, no que diz respeito às estruturas físicas e, ao mesmo tempo, de pessoas qualificadas e preparadas para atuar nesse espaço.

Foi possível perceber também que existe uma política seletivista dentro do sistema, que rotula negro como criminoso e de má índole, não dando a este indivíduo as mesmas condições de defesa dos demais indivíduos de outras raças. Córdula (2020) apresentou que a população carcerária nacional segue um perfil muito semelhante aos das vítimas de homicídios: é formada, em geral, por homens jovens, negros e com baixa escolaridade.

Os indivíduos com menos esclarecimento e estudo acabam fazendo parte dessa triste realidade do sistema carcerário, sendo que o analfabeto e com menor instrução desconhece os seus direitos como cidadão e acaba sendo cobrado com maior rigor pela lei, perdendo uma oportunidade de defesa. Segundo o que o Infopen levantou, cerca de 25% da população carcerária possui nível médio incompleto, ou até mesmo curso superior, enquanto os demais 75% dos encarcerados são pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente, ou tem até o ensino fundamental completo.

Este estudo contribuiu para perceber que o país precisa de melhoras, inclusive o sistema responsável pelo julgamento dos réus, pela cobrança dos direitos e deveres dos cidadãos e também pela cobrança do cumprimento correto das leis no país. Levantar pontos relacionados a não considerar julgamentos levantados por questões raciais é de grande importância, principalmente quando se refere a pontos que surgem e são interligados a casos de preconceito por diferenças sociais, algo que vem sendo cada dia mais comum dentro do contexto social dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AZEVEDO, A. F. **A Ineficácia do Sistema Penitenciário Brasileiro na Ressocialização dos Presos**. 2017. 58 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola de Direito de Brasília – Edb/idp, Brasília, 2017. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2390>. Acesso em: 18 set. 2022.

BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. **O Direito Penal na era da Globalização**. São Paulo: RT, 2002.

BITTENCOURT, C. R. **Novas Penas Alternativas**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

BOSCHI, J. A. P. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRASIL. **Código do Processo Penal**. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-norma-pe.html> . Acesso em: 5 out. 2022.

_____. **ADC 43**. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-ADC-43-FINAL-REVISADO-1.pdf> . Acesso em: 5 out. 2022.

_____. **ADC 44**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/342456257/andamento-do-processo-n-44-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-27-05-2016-do-stf>. Acesso em: 5 out. 2022.

CANDETA, J. P. M. **A Crise do Sistema Prisional Brasileiro e os Desafios da Ressocialização**. 2015. 44 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação Educacional do Município de Assis – Fema., Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Imesa, Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400961.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

CÓRDULA, V. **Pressenza International Press Agency**. População negra e sistema prisional: um retrato da “democracia racial” brasileira. Bahia: Pressenza.com, 2020. Disponível em: <https://www.pressenza.com/pt-pt/2020/11/populacao-negra-e-sistema-prisional-um-retrato-da-democracia-racial-brasileira/>. Acesso em: 6 out. 2022.

CURY, T. **O Estado de S. Paulo**, 2018. Disponível em: < <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-tera-1-47-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento,70002409415> >. Acesso em: 21 jul. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Sistema de Informação Penitenciária - InfoPen. (2018), "Estatística". **Ministério da Justiça**. Disponível em < http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf >. Acesso: 30 jul. 2022.

FERNANDES, D. F. O Grande Encarceramento Brasileiro: Política Criminal e Prisão no Século XXI. **XVIII Revista do CEPEJ**, Salvador, v. 28, n. 4, p. 101-155, abr. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/viewFile/20184/12764>. Acesso em: 28 jul. 2022.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão. Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: RT, 2002.

GARCIA, B. **Instituições de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 874 p. (Clássicos Jurídicos). Disponível em: https://www.academia.edu/27130121/INSTITUI%C3%87%C3%95ES_DE_DIREITO_PENAL_-_BASILEU_GARCIA.pdf?auto=download. Acesso em: 28 jul. 2022.

HAUSER, E. E. **POLÍTICA CRIMINAL**. 2010. 104 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Dej – Departamento de Estudos Jurídicos, Unijuí – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2010. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2752/Pol%C3%A4tica%20Criminal.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 jul. 2022.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MASSON, C. **Direito Penal- Parte Geral- Vol 1**. São Paulo: Método, 2010.

MERELES, C. **Brasil e a sua População Carcerária**. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>. Acesso em: 28 jul. 2022.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 93-117, abr. 2013. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Aseletividadedosistemaprisionalbrasileiro.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2022.

SANTORO FILHO, A. C. Conceito de Política Criminal. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4549, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43624>. Acesso em: 14 maio 2020.

SHECAIRA, S. S.; CORREA JUNIOR, A. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VELOSO, C. C. **Direito Net**. Função social da pena. Brasília: Enap, 2011. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6439/Funcao-social-da-pena#:~:text=A%20pena%20seria%20um%20meio,castigo%2C%20n%C3%A3o%20mais%20cometeria%20crimes..> Acesso em: 20 jul. 2022.

VERDÉLIO, A. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. *In*: Diário da Manhã. **DM.COM.BR**. Brasília, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://www.dm.com.br/cotidiano/2017/12/com-726-mil-presos-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

ZAMPIER, D. **Conselho Nacional de Justiça**. Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa. CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 6 out. 2022.